



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.461 - CE (2019/0153229-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CRISTIANO CUNHA LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA - CE028114
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. TRANCAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. SÚMULA 714 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Os crimes contra a honra (Capítulo V, Título I, da Parte Especial do Código Penal) são processados mediante ação penal privada, iniciada por queixa-crime, nos termos do art. 145 do Código Penal. Neste caso, porém, houve ofensa à honra de funcionário público no exercício das suas funções, o que consubstancia hipótese de legitimidade concorrente, tanto do ofendido quanto do Ministério Público, sendo que a atuação do *Parquet* condiciona-se à representação, nos termos do enunciado n. 714 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a representação no caso dos crimes de ação penal pública condicionada não exige maiores formalidades, sendo suficiente demonstração inequívoca por parte da vítima no seu interesse em levar adiante a persecução penal.

4. O suposto delito foi praticado contra funcionário público (delegada de polícia). O inquérito policial foi instaurado em 4/9/2017, após comunicação feita pela ofendida em uma delegacia de polícia dentro do prazo estabelecido no art. 103 do Código Penal. Encerradas as investigações, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que ofereceu denúncia. Portanto, não há que se falar em extinção da punibilidade pela decadência, tampouco em violação do art. 44 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.461 - CE (2019/0153229-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CRISTIANO CUNHA LIMA

ADVOGADO : CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA - CE028114

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CRISTIANO CUNHA LIMA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do HC n. 0623817-41.2019.8.06.0000.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 138, § 1º e 3º, inciso II, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o recorrente teria confirmado acusações feitas contra Milena Martins Monteiro, autoridade policial responsável pela Corregedoria Geral de Disciplina da Polícia Civil do Estado do Ceará, em reportagem veiculada no programa de televisão *Cidade 190* no dia 27/7/2017.

A denúncia foi recebida em 4/5/2018. A defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alegando, em síntese, a extinção da punibilidade pela decadência, além de ofensa ao art. 44 do Código de Processo Penal, sustentando que a procuração não preenche os requisitos para a apresentação da queixa-crime.

A ordem foi denegada por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 270):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Busca o impetrante com o presente writ o trancamento da ação penal ou o reconhecimento da decadência.

2. Cabe gizar que a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há muito já consolidaram entendimento no sentido de que o trancamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou prova sobre a materialidade do delito, o que não se verifica na presente hipótese. Precedente.

3. Quanto ao pleito de decadência, convém destacar que trata de crime contra a honra de servidor público cometido em razão do exercício de suas funções, cuja legitimidade para propositura da ação penal é concorrente entre o ofendido e o Ministério Público, nos termos da Súmula nº 714 do STF. Assim, como a vítima exerceu o seu direito de representação através do Boletim de Ocorrência constante às fls. 19/20, o qual resultou na abertura do Inquérito Policial nº 323-116/2017, havendo manifestação inequívoca da vontade da ofendida no sentido de processar criminalmente os acusados no próprio B.O., bem como em face da denúncia ofertada pelo Ministério Público não há que se falar em decadência no direito de queixa ou representação.

4. ORDEM NÃO CONHECIDA

Neste recurso sustenta que a denúncia é inepta, já que não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Sustenta que a situação narrada descreve crime de ação penal privada e que, por isso, a procuração deve outorgar poderes especiais ao patrono, contendo, além disso, menção ao fato criminoso. Alega, ademais, que a procuração foi juntada após o prazo decadencial fixado no art. 103 do Código Penal.

Requer o trancamento da ação penal n. 0174513-09.2017.8.06.0001.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento deste recurso, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 296):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DECADÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- É assente na jurisprudência desse C. STJ o entendimento segundo o qual o trancamento da ação penal é medida de exceção, cabível somente em situações de indubitável e manifesta causa extintiva da punibilidade, inexistência do crime ou atipicidade da conduta e ausente a necessidade de dilação probatória, o que não se afigura na hipótese vertente.

- No caso em tela, estão descritas, na denúncia, as condutas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizam o delito supostamente praticado pelo recorrente, compatível com o tipo penal a ele imputado.

- O simples registro do boletim de ocorrência perante a autoridade policial equivale a representação para fins de instauração da ação penal.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.461 - CE (2019/0153229-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso destes autos, a defesa sustenta que, para o ajuizamento de ação penal privada pela suposta prática de crime contra a honra, é necessário a apresentação de instrumento de mandato, com poderes especiais e que faça menção ao fato criminoso.

De fato, os crimes contra a honra (Capítulo V, Título I, da Parte Especial do Código Penal) são processados mediante ação penal privada, iniciada por queixa-crime, nos termos do art. 145 do Código Penal.

No entanto, o delito pelo qual o ora recorrente foi denunciado — art. 138, § 1º e 3º, inciso II, do Código Penal — é, nos termos da jurisprudência desta Corte e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 714 da Súmula daquela Corte), crime de ação penal pública condicionada a representação, não obstante seja possível o ajuizamento de ação penal privada pelo próprio ofendido, de modo a preservar seu interesse individual na persecução penal. Cabe à vítima fazer a opção.

Assim dispõe o enunciado da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal:

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor em razão do exercício de suas funções.

Cumprido registrar que prevalece no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade de que exista nos autos peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve ao conhecimento das autoridades o ocorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DE VER O AUTOR DO DELITO PROCESSADO. DESNECESSIDADE DE FORMALISMO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige maiores formalidades, bastando que haja a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente. Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ressaltou que, na primeira oportunidade em que foi ouvida, a genitora da menor deixou expressamente consignado o desejo de representar contra o autor do fato criminoso. Além disso, ponderou que a lavratura do Boletim de Ocorrência e o atendimento médico prestado à vítima deveriam ser considerados com verdadeira representação, pois contêm todas as informações necessárias para que se procedesse à apuração da conduta supostamente delituosa. Diante disso, concluiu estar demonstrado o desejo de submeter o acusado à jurisdição criminal, em harmonia com a orientação desta Casa. 3. De mais a mais, não se mostra possível modificar o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. Precedentes. 2. Nos termos do reconhecido pela Corte de origem, a manifestação de vontade dada pela vítima perante a autoridade policial constante do boletim de ocorrência, oportunidade em que externou o seu interesse de ver o ora recorrente processado criminalmente, basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1º, do CP e 24, caput, do CPP. 3. Recurso desprovido. (RHC 62.405/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 9/11/2016)

Feitas essas ponderações, verifica-se que, neste caso, o suposto delito foi praticado contra funcionário público (delegada de polícia). O inquérito policial foi instaurado em 4/9/2017, após comunicação feita pela ofendida na Delegacia de Assuntos Internos, em 27/7/2017 (e-STJ, fl. 13). Os autos do inquérito foram remetidos ao Ministério Público do Estado do Ceará, que ofereceu denúncia em desfavor do ora recorrente e da corré Patrícia Calderon Gonçalves.

Portanto, houve manifestação inequívoca da vítima dentro do prazo legal, o que resultou na instauração do procedimento preliminar de investigação e, posteriormente, no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, não havendo que se falar em extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade em razão da decadência.

No mesmo sentido, cito, ilustrativamente, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES, PRATICADOS POR MEIO DA IMPRENSA (ARTS. 20, 21 E 22 C/C ART. 23, II, TODOS DA LEI 5.250/67). DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTREVISTA CONCEDIDA NO DIA 19.05.04; REPRESENTAÇÃO CRIMINAL OFERECIDA AO PARQUET ESTADUAL EM 17.08.04. ORDEM DENEGADA.

1. As informações prestadas noticiam que houve manifestação inequívoca do ofendido, dentro do prazo legal, para a instauração da persecução penal, com a remessa ao Parquet Estadual de documento intitulado Representação Criminal, com o relato dos fatos ocorridos e indicação das normas penais supostamente violadas.

2. Havendo ofensa à honra de funcionário público, no exercício de sua funções, por meio de órgão da imprensa, restará consubstanciada hipótese de legitimidade concorrente - tanto do ofendido como do Ministério Público, sendo a deste condicionada à representação, tal como se dá na espécie.

3. Opina o MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC 87.364/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 1º/12/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0153229-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.461 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0174513-09.2017.8.06.0001 06238174120198060000 1745130920178060001
32300138/2017 323001382017 6238174120198060000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO CUNHA LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA - CE028114
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : PATRICIA CALDERON GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.